



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:615, determinando que deixem de ter curso legal desde 1 de Janeiro de 1917, em relação ao continente, e de 1 de Abril do mesmo ano, em relação às ilhas adjacentes, as moedas de prata do antigo regime.
Decreto n.º 2:616, modificando algumas disposições do decreto n.º 2:486, de 30 de Junho de 1916, que regulou a emissão da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas.
Decreto n.º 2:617, inserindo várias disposições sobre importação e exportação de mercadorias e regulando algumas sobretaxas.
Portaria n.º 773, determinando que entrem imediatamente em circulação para a cobrança as antigas estampilhas fiscaes de cores verde e castanha e lhes seja aposta a sobrecarga de 1916-1917 e inutilizado nas de côr verde o número 1914 nelas inscrito.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 2:615

Convindo fazer recolher à Casa da Moeda as moedas de prata do antigo regime, em circulação, nos termos da autorização contida no artigo 1.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho findo, dando-se começo pelas de 500 réis, de D. Pedro V: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que deixem de ter curso legal, desde 1 de Janeiro de 1917, em relação ao continente, e de 1 de Abril do mesmo ano, em relação às ilhas adjacentes, as referidas moedas de 500 réis daquele reinado, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal e nas suas delegações distritais, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, por notas do aludido Banco, e os mínimos abaixo de 2\$50 por outras moedas de prata.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 2:616

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a Comissão Administrativa das Lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e com a Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, decretar que as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 2:486, de 30 de Junho de 1916, que regulou a emissão da lotaria patriótica da referida Cruzada, autorizada pela lei de 12 de Maio do mesmo ano, sejam modificadas da seguinte forma:

1.º É permitida aos cambistas, nas condições estabe-

lecidas para as demais lotarias, a emissão de cautelas dos preços de \$50, 1\$, 1\$50 e 2\$50;

2.º Aos compradores de três bilhetes, ou mais, será concedida a comissão de 3 por cento, nas condições usuais para as lotarias ordinárias e o recâmbio dos bilhetes requisitados e não vendidos, com desconto da comissão abonada quando sejam apresentados na Tesouraria da Misericórdia, até cinco dias antes da realização da lotaria.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:617

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As especiarias inscritas na tabela B do decreto n.º 2:357 com a sobretaxa de 3 1/2 por cento *ad valorem* são transferidas com a mesma sobretaxa para a tabela A do aludido decreto.

Art. 2.º São incluídos na tabela C anexa ao referido decreto n.º 2:357 a água-raz (essência de terebintina), o pês louro e a colofónia, com a sobretaxa de 0,5 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Continua em vigor o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:149, de 27 de Dezembro de 1915, quanto aos géneros aí referidos, embora não mencionados nas tabelas do decreto n.º 2:357, de 29 de Abril último, applicando-se a esses géneros metade das sobretaxas fixadas no primeiro dos citados decretos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 773

Atendendo a que existe na Casa da Moeda e Papel Selado avultada quantidade de estampilhas fiscaes, de côres verde e castanha, retiradas da circulação, cuja inutilização representaria para o Estado grande prejuízo, e bem assim que é, ao presente, sobremaneira eievado o custo do papel, principalmente pela dificuldade de adqui-

rir este material, o que tudo recomenda o aproveitamento e actualização das referidas estampilhas em depósito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Que, aposta às mesmas estampilhas fiscaes a sobrecarga de 1916-1917 e inutilizado nas de cor verde o número

1914, nelas inscrito, entrem immediatamente em circulação para a cobrança, durante aqueles anos, de todos os rendimentos cujo pagamento é actualmente realizado por meio de estampilhas fiscaes que não indiquem, por outra sobrecarga, applicação especial.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.